

DIREITO  
PÚBLICO

## AS RECENTES ALTERAÇÕES À LEI-QUADRO DOS INSTITUTOS PÚBLICOS E AO ESTATUTO DO GESTOR PÚBLICO

Durante o mês de Janeiro de 2012 foram aprovados dois diplomas que se inserem nos objectivos de consolidação orçamental e redução da despesa pública:

- O **Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de Janeiro**, que procede à **alteração e republicação da Lei-Quadro dos Institutos Públicos**<sup>1</sup>, e
- O **Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro**, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 2/2012, de 25 de Janeiro, que **altera e republica o Estatuto do Gestor Público**<sup>2</sup>.

Em comum, estes diplomas têm, nomeadamente, a introdução de alterações em matéria de recrutamento e selecção de dirigentes e gestores públicos, bem como em matéria de cortes de remunerações, benefícios e regalias.

### Principais alterações à Lei-Quadro dos Institutos Públicos

(introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de Janeiro)

Em primeiro lugar, são introduzidas alterações ao modelo de governação dos institutos públicos.

Por um lado, os institutos públicos **passam a ter obrigatoriamente como órgão de direcção um conselho directivo** (artigo 17.º, n.º 1). Deixa, assim, de haver a possibilidade de existirem institutos dirigidos por um conselho directivo e, em alternativa, por um presidente coadjuvado por um ou mais vice-presidentes.

Por outro lado, são introduzidas limitações à composição do conselho directivo que, como se disse, passa a ser o modelo único de governação dos institutos públicos. Para além de **um presidente**, os institutos públicos poderão ter **até dois vogais e, ainda, um vice-presidente** (artigo 19.º, n.º 1). Anteriormente, para além do presidente, o conselho directivo poderia ser composto por dois a quatro vogais, podendo um deles ser substituído por um vice-presidente.

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, e alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

---

*Alterações em matéria de recrutamento e selecção de dirigentes e gestores públicos, bem como em matéria de cortes de remunerações, benefícios e regalias.*

---

Em segundo lugar, registam-se novidades em matéria de nomeações e mandatos dos membros do conselho directivo dos institutos públicos.

Assim, **a nomeação dos membros do conselho directivo passa a ser feita na sequência de um procedimento concursal**, conduzido pela Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública<sup>3</sup>, e ao qual se aplicam as regras previstas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública para os cargos de direcção superior (artigo 19.º, n.º 4).

Além disso, foi **eliminada a regra que impede nomeações de membros do conselho directivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia da República**.

Por fim, **em matéria de duração do mandato, este é aumentado de 3 anos para 5 anos**, sendo renovável uma vez por igual período de tempo (artigo 20.º, n.º 1). A cessação do mandato pode dar-se por fundamentos idênticos aos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, nomeadamente pela incapacidade para garantir o cumprimento das orientações e objectivos fixados (artigo 20.º, n.º 4).

Em terceiro lugar, é ainda de destacar as novidades relativas à remuneração dos membros do conselho directivo dos institutos públicos.

Salienta-se, assim, a circunstância de **a remuneração dos membros dos conselhos directivos passar a estar alinhada com a dos cargos de direcção superior da administração directa do Estado** (artigo 25.º, n.ºs 2 e 3). Assim, o vencimento dos presidentes fica indexado ao dos cargos de direcção superior de 1.º grau (ou seja, € 3.734/mês) e o dos vice-presidentes e vogais ao dos cargos de direcção superior de 2.º grau (ou seja, € 3.173,95/mês)

A isto acresce que **cessam as regalias e benefícios decorrentes da aplicação subsidiária do Estatuto do Gestor Público**, por reorientação para o regime do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública<sup>4</sup>, que passa a ser subsidiariamente aplicável (artigo 25.º, n.º 1).

É ainda importante reter duas notas relativamente a este novo regime.

Por um lado, é importante ter em conta que as alterações introduzidas aplicam-se já aos titulares dos órgãos dos institutos públicos já designados ou a designar (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de Janeiro).

Por outro lado, para **além das universidades e escolas do ensino superior politécnico, das instituições particulares de solidariedade social, dos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e das entidades administrativas independentes, sete institutos públicos gozam de regime especial**. Isto significa que esses institutos podem não estar sujeitos às regras acima referidas. Os institutos em causa são:

---

*Nomeação dos membros dos conselhos directivos dos Institutos Públicos passa a ser feita através de um procedimento concursal*

---

<sup>3</sup> Entidade independente, ainda não instalada, que funcionará junto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

<sup>4</sup> Aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro (LOE/2009), 3-B/2010, de 28 de Abril (LOE/2010) e 64/2011, de 22 de Dezembro, que a republicou.

---

*Remuneração dos membros dos conselhos directivos alinhada com a dos cargos de direcção superior da administração directa do Estado*

---

- O Instituto Nacional de Estatística;
- O Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público;
- O Instituto Nacional de Medicina Legal;
- O Instituto Nacional de Aviação Civil;
- O Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, a Administração Central do Sistema de Saúde; e
- O INFARMED.

Destes sete institutos públicos apenas o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público beneficiava anteriormente de um regime especial. Pelo contrário, o Instituto do Turismo de Portugal, que anteriormente beneficiava de regime especial, passa a estar abrangido pelo regime comum.

Note-se ainda que se deixa de fazer referência ao Banco de Portugal como um instituto público, por se entender que tal tipo de qualificação não satisfaz a sua qualidade de banco central membro do Eurosistema e que, portanto, lhe deve ser conferido um grau de ainda maior independência.

### Principais alterações ao Estatuto do Gestor Público

(introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro)

As principais alterações às regras que disciplinam o exercício do cargo de Gestor Público registam-se em dois domínios: regime de nomeação e demissão e remunerações.

Em matéria de nomeação e demissão de personalidades para o exercício do cargo de Gestor Público, destacam-se as seguintes novidades.

Em primeiro lugar, a designação dos gestores públicos é feita mediante eleição ou nomeação (artigo 13.º, n.º 1). Nos casos de **nomeação**, esta é feita através de Resolução do Conselho de Ministros, fundamentada e **sendo publicada no Diário da República** juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças (artigo 13.º, n.º 2).

Em segundo lugar, as propostas de nomeação para o exercício do cargo de gestor público passam a incluir uma **avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação do perfil da personalidade**, a efectuar pela Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública (artigo 13.º, n.º 3).

Em terceiro lugar, passa a ser **obrigatória a celebração de contratos de gestão em todas as empresas públicas** e não apenas nas que prestem serviços de interesse geral (artigo 18.º, n.º 1). Note-se que estes contratos não podem prever regimes específicos de indemnização ou qualquer outro tipo de compensação por cessação de funções e passam a prever obrigatoriamente a demissão quando a avaliação de desempenho seja negativa (artigo 18.º, n.ºs 4 e 5).

Finalmente, o **direito a indemnização** dos gestores públicos, nas situações de demissão por mera conveniência, passa a **depender da existência de 12 meses seguidos de**

---

*As propostas de nomeação de gestores públicos passam a incluir uma avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação do perfil da personalidade, a efectuar pela Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública*

---

**exercício de funções**, por oposição à anterior inexistência de período mínimo de exercício de funções (artigo 26.º, n.º 3).

Em matéria de remuneração dos Gestores Públicos, assinalam-se os seguintes aspectos deste novo diploma.

Em primeiro lugar, determina-se que a remuneração dos gestores públicos inclui:

- Um **vencimento mensal**, que **não pode ultrapassar o vencimento mensal do Primeiro-Ministro** (artigo 28.º, n.ºs 1 e 8). Este vencimento passa a ser determinado em função dos critérios de complexidade, exigência e responsabilidade inerentes às respectivas funções e atendendo às práticas normais de mercado no respectivo sector (artigo 28.º, n.º 3).

Os critérios e as remunerações dos gestores públicos a praticar em cada uma das categorias são definidos por Resolução do Conselho de Ministros (artigo 28.º, n.º 4), com acompanhamento da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública (artigo 28.º, n.º 5), excepto nas sociedades anónimas, em que a fixação da remuneração compete à respectiva assembleia geral ou a uma comissão de remuneração (artigo 28.º, n.º 6).

- Um **abono mensal**, pago 12 vezes ao ano, para despesas de representação **no valor de 40% do respectivo vencimento** (artigo 28.º, n.º 2). Em contrapartida, deixa de ser permitida a utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento por gestores públicos para a realização de despesas ao serviço da empresa. Não é igualmente permitido o reembolso de quaisquer despesas que caiam no âmbito do conceito de despesas de representação pessoal (artigo 32.º, n.ºs 1 e 2).

Note-se que, como excepção à regra referida no parágrafo anterior, os gestores públicos designados em regime de comissão de serviço ou por acordo de cedência ocasional, em empresas cuja principal função seja a produção de bens e serviços mercantis, incluindo serviços financeiros, e em regime de concorrência de mercado, **podem optar pela remuneração média actualizada dos últimos três anos do lugar de origem**. Tal opção deve ser expressamente autorizada por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças, a publicar no Diário da República (artigo 28.º, n.º 9). Nestes casos, os gestores públicos não auferirão o abono mensal para despesas de representação (artigo 28.º, n.º 10).

Em segundo lugar, em matéria de prémios de gestão, estes continuam a ser passíveis de atribuição no final do exercício ou do mandato, mas **não podem agora ultrapassar metade da remuneração anual auferida** (artigo 30.º, n.º 1, *b*). Determina-se que **durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, não haverá lugar à atribuição de prémios de gestão** (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro). Porém, este aspecto não importa novidade significativa, pois a proibição de prémios de desempenho durante o período de execução do PEC 2010-2013 já vigorava quanto a i) empresas do sector empresarial do Estado, ii) empresas públicas, iii) empresas participadas, iv) empresas detidas por entidades públicas

---

*A remuneração dos gestores públicos inclui um vencimento mensal que não pode ultrapassar o vencimento mensal do Primeiro-Ministro*

---

*Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira não haverá lugar à atribuição de prémios de gestão*

estaduais, incluindo as dos sectores regionais e municipais, v) institutos públicos e vi) pessoas colectivas de direito público dotadas de independência por exercerem funções de regulação, supervisão ou controlo (artigo 29.º da Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro e artigo 29.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro).

Em terceiro lugar, o exercício de funções por inerência, participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, funções na empresa mãe e funções não executivas noutras empresas do sector público empresarial, em acumulação da função de gestor público, **deixa de conferir direito a qualquer remuneração adicional, benefício ou regalia** (artigo 31.º).

Finalmente, determina-se que, para quem desempenhe funções em empresas ou outras entidades públicas e tenha anteriormente exercido funções de gestor público (auferindo, por causa desse exercício, benefícios complementares de reforma), tem agora a obrigação de optar entre a remuneração na empresa ou entidade pública onde se encontra a exercer funções e os referidos benefícios complementares de reforma, **pondo-se fim à alternativa anteriormente vigente entre “1/3 da remuneração actual + benefícios complementares de reforma” ou “1/3 dos benefícios + remuneração actual”** (artigo 38.º). Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, já havia eliminado a possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de pensões. A presente alteração alarga essa impossibilidade de acumulação aos benefícios complementares de reforma.

As alterações introduzidas aplicam-se aos gestores públicos designados ou a designar (artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro).

Contato  
Fernanda Matoso | [fmatoso@mlgts.pt](mailto:fmatoso@mlgts.pt)



MEMBRO  
MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

*Procurando responder às necessidades crescentes dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado no Brasil, Angola, Moçambique e Macau.*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: (+351) 213 817 400  
Fax: (+351) 213 817 499  
[mlgtslisboa@mlgts.pt](mailto:mlgtslisboa@mlgts.pt)

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: (+351) 226 166 950  
Fax: (+351) 226 163 810  
[mlgtsporto@mlgts.pt](mailto:mlgtsporto@mlgts.pt)

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º  
Sala 212 – 9000-060 Funchal  
Tel.: (+351) 291 200 040  
Fax: (+351) 291 200 049  
[mlgtsmadeira@mlgts.pt](mailto:mlgtsmadeira@mlgts.pt)

MEMBER  
LEX MUNDI  
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)

São Paulo, Brasil (em parceria)  
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.  
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)  
ALC – Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)  
SCAN – Advogados & Consultores

Macau, Macau (em parceria)  
MdME | Lawyers | Private Notary